



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18239.002389/2009-46  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1002-000.026 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 06 de março de 2018  
**Matéria** MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO  
**Recorrente** DIGIGRAPH PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Exercício: 2009

MULTA POR ATRASO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA ENTREGA DA DASN. EXONERAÇÃO.

Exonera-se a multa por declaração entregue fora do prazo quando a data da efetiva entrega insere-se dentro do prazo prorrogado por Ato Normativo superveniente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e Voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Julio Lima Souza Martins - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Aílton Neves da Silva- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Aílton Neves da Silva, e Leonam Rocha de Medeiros.

## Relatório

Versa o presente processo sobre o auto de infração de e-fl. 04, por meio do qual é exigido do Recorrente acima identificado a multa por atraso na entrega da Declaração Anual do Simples Nacional-DASN, do ano-calendário 2008, no valor de R\$ 1.535,14.

A interessada apresentou impugnação do lançamento junto à DRJ/RJ, que julgou improcedente o seu pleito e manteve o crédito tributário questionado.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual, em síntese, afirma que (*in verbis*):

*"A secretaria da Receita Federal, através do Comitê Gestor do Simples Nacional, reconheceu os problemas técnicos nos sistemas eletrônicos de recepção das Declarações Anuais do Simples Nacional (DASN) e veio através da Resolução CGSN n° 59, de 15 de maio de 2009, no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto n° 6.038, de 7 de fevereiro de 2007 e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN n° 1, de 19 de março de 2007, em seu art. 1º, que transcrevo abaixo, considerar as DASN, relativas ao ano-calendário 2008, transmitidas entre 5 e 20 de maio de 2009, entregues em 04 de maio de 2009, como segue:*

*Resolução CGSN n° 59, de 15 de maio de 2009, art. 1º - 'As declarações Anuais do Simples Nacional - DASN - relativas ao ano-calendário 2008, transmitidas entre 5 e 20 de maio de 2009, serão consideradas entregues em 4 de maio de 2009.' "*

Em vista do exposto, solicita o cancelamento da multa, tendo em vista ser a mesma totalmente improcedente.

E o Relatório.

## Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Assiste razão ao Recorrente.

A Resolução CGSN n° 59, de 15 de maio de 2009, reconheceu expressamente a ocorrência de problemas técnicos no dia 04 de maio de 2009 nos sistemas eletrônicos de recepção das Declarações Anuais do Simples Nacional, conforme cópia do ato normativo abaixo:

**RESOLUÇÃO Nº 59, DE 15 DE MAIO DE 2009**

*DOU 19.05.2009*

*Dispõe sobre a entrega da Declaração Anual do Simples Nacional.*

*O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007 e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, e considerando os problemas técnicos ocorridos, em 4 de maio de 2009, nos sistemas eletrônicos de recepção das Declarações Anuais do Simples Nacional, resolve:*

*Art. 1º As Declarações Anuais do Simples Nacional - DASN, relativas ao ano-calendário 2008, transmitidas entre 5 e 20 de maio de 2009, serão consideradas entregues em 4 de maio de 2009.*

*Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

*LINA MARIA VIEIRA*

*Presidente do Comitê*

Considerando que o Recorrente procedeu à entrega da DASN do ano-calendário de 2008 em 05 de maio de 2009, isto é, um dia após o vencimento (e-fl. 4), mas que, na prática, o termo final do prazo para entrega da DASN deste ano foi estendido até o dia 20 de maio de 2009 pelo Ato Normativo supra, expedido pela Receita Federal do Brasil, claro está que o lançamento da multa de ofício questionada deixa de ter fundamento de validade, razão pela qual deve ser excluída.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Aílton Neves da Silva